

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA N.º**

Dê-se ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

“§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.”

**JUSTIFICAÇÃO**

CD/17290.65968-44

É possível verificar que a vontade do legislador foi criar o limite considerando como base o salário de contribuição estipulado pelo INSS para multiplicação pelos parâmetros ali estabelecidos. Entretanto, ao indicar o teto dos benefícios, a interpretação literal poderia atrair a incidência dos artigos 37, inciso XI, e 248, da Constituição Federal, razão pela qual propõe-se a alterar o parâmetro para “salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social”.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

CD/17290.65968-44